



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 56.556
(Processo n.º. 2009/53640-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 274/2008 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA e a SEPOF.

Responsável: Sr. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. SUJEIÇÃO ÀS PENALIDADES DE MULTAS LEGAIS E REGIMENTAIS.

1. Contas irregulares e imputação de débito.
2. Aplicação de multas pelo dano ao erário estadual e pelo descumprimento de prazos estabelecidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2009 53640-3

Assunto: Tomada de Contas Convênio SEPOF 274/2008.

Objeto: Construção de Centro Comunitário na localidade de Jararaca

Valor: R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Contrapartida: R\$13.000,00(treze mil reais).

Responsável: Edson Luiz de Oliveira.

Procedência: Prefeitura Municipal de Bragança.

O movimento financeiro deste Convênio foi na ordem de R\$-33.040,63(trinta e três mil quarenta reais e sessenta e três centavos).

A Secretaria de Controle Externo 3ª CCG (fls. 215/219) com base no parecer técnico da Controladoria de Obras e Laudo de Execução Física da SEPOF (fls. 116/119), informou que os serviços executados correspondem a 93,786%, havendo um saldo a ser devolvido no valor de R\$679,59(seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), havendo pagamento antecipado à empresa contratada, sem que houvesse a proporcional contraprestação efetiva dos serviços, contrariando a alínea “c” do inciso II do Art. 63 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores. Concluiu pela irregularidade das contas, com devolução da quantia acima mencionada,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

devidamente atualizada e acrescida dos consectários legais, sem prejuízo de aplicação de multas regimentais pelo débito e pela remessa intempestiva das contas.

Oportunizada audiência do responsável (fls. 220/223) este não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas (fls. 226/232) manifestou-se pela irregularidade das contas, com devolução do valor glosado pela Secretaria de Controle Externo, em razão da execução parcial da obra conveniada. Sugeriu ainda, aplicação de multas regimentais cabíveis.

Este é o Relatório.

VOTO:

O laudo conclusivo apresentado pela SEPOF (fls. 16/22) atesta a execução parcial do objeto conveniado e não tem o condão de eximir o responsável do dever de prestar contas do valor total repassado.

Ante o exposto, verificada a não conclusão do objeto conveniado, julgo as contas irregulares (art. 158, III, “b”, “c” e “d” do Ato 63/2012 RI-TCE PA) e condeno o Sr. Edson Luiz de Oliveira à devolução do valor de R\$679,59(seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), devidamente corrigido, a partir de 02.07.2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

Aplico-lhe, ainda, com fundamento nos artigos 242 e 243, inciso III, “b” e II do Regimento Interno, as multas de R\$907,00(novecentos e sete reais) pelo débito apontado e R\$907,00(novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d” c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA, C.P.F. n.º. 110.139.232-00, a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$679,59 (seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizada a partir de 02.07.2008, e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo dano ao Erário Estadual, e R\$ R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas cominadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 23 de março de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: Deíla Barbosa Maia.
MC/0100109/